



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 14/3/2017

101 TC-002720/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Ivalderis Molina.

Advogado(s): Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726) e outros.

Acompanha(m): TC-002720/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,01%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	62,72%	(60%)
Pessoal	40,43%	(54%)
Saúde	21,56%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,57%	(7%)
Receita Prevista	R\$9.950.000,00	
Receita Realizada	R\$9.857.593,51	
Execução orçamentária	Superávit→0,51%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Salete**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 15/23-verso, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- equívocos no setor contábil, que acarretaram na necessidade de realização de ajustes (variações passivas), refletindo no resultado financeiro do exercício.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo; aumento de 19,31% no montante da dívida, em relação ao exercício anterior (em Restos a Pagar, o aumento foi de 20,64%).

Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de disponibilização das contas à população; divulgação parcial, na página eletrônica do Município, do RGF e RREO.

Ensino

- realização de ajustes de despesas impróprias, em descumprimento à LDB.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- falta de comprovação de que o Conselho Municipal de Educação vem cumprindo, integralmente, com as atribuições de sua competência.

Demais Aspectos Relacionados à Saúde

- precariedade e, em alguns casos, até ausência, de controle da jornada de trabalho dos Servidores lotados na Unidade Básica de Saúde local, bem como, das horas trabalhadas dos profissionais contratados (Médicos e Dentista).

Encargos Sociais

- recolhimentos patronais, ao RPPS, competências de agosto a outubro, foram feitos em atraso (mês de dezembro), acarretando pagamento de juros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e tipo de licitação realizada; diversas falhas nas consultas realizadas no endereço eletrônico do Poder em tela; segundo "Ranking da Transparência", elaborado pelo Ministério Público Federal, dos 645 Municípios paulistas avaliados, Santa Salete ocupa a posição de número 570.

Controle Interno

- incompatibilidade de funções exercidas pelo Responsável pelo CI, que também é Responsável pelo Setor de Contabilidade; relatórios mensais e trimestrais possuem conteúdos praticamente idênticos, muito simples e resumidos.

Execução dos Serviços de Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- falta de atendimento a recomendações.

Outros Pontos de Interesse

- **Dívida Ativa:** valores informados ao Sistema AUDESP, pela Origem, não coincidem com aqueles informados pelo Setor de Tributos, por ocasião da fiscalização ordinária; as cobranças não têm surtido efeitos satisfatórios e o Município não realiza a atualização do Cadastro Técnico Mobiliário e da Planta Genérica desde a sua emancipação, em 1997;

- **Despesas com Bolsas de Estudo:** não constam dos processos de concessão das bolsas todos os documentos exigidos em lei municipal;

- **Pessoal:** designação irregular de Servidora para cargo não existente no Quadro de Pessoal; acúmulo de férias não gozadas em quantidade superior ao autorizado em lei municipal e concessão de gratificações de atividade de forma irregular.

Após notificação por despacho publicado no DOE de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

6/9/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Ivalderis Molina, apresentou as justificativas de fls. 39/58, que vieram acompanhadas de documentos de fls. 59/130, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls. 132/133), considera que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 134/139), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 140).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 141/146, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Santa Salete, com as recomendações propostas.

O Município de Santa Salete não possui nota no IDEB tendo em vista a pequena dimensão do corpo discente (113 alunos).

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	10,37	11,61	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	44,78	45,04	52,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	-	13,03	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	-	15,99	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	-	102,10	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	2.446,48	3.608,40	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	-	4,98	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	100,00	85,33	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	83,33	82,18	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	20,00	9,33	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	13,33	12,30	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,29	1,37

Por fim, de acordo com levantamento realizado por esta Corte de Contas, o Município de Santa Salete apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	A	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B+	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2720/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2012 - TC-002087/026/12 - Favorável, com recomendações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2013 - TC-002155/026/13 - Favorável, com recomendações; e

2014 - TC-000628/026/14 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002720/026/15

Os autos revelam que o Município de Santa Salete cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,01%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **62,72%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,56%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **40,43%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período, embora em alguns meses com atraso em relação ao regime próprio, foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls.17, o Município não possui dívidas judiciais.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Salete**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote providências visando demonstrar de forma clara as atribuições de competência do Conselho Municipal de Educação, a atualização da Planta Genérica e do Cadastro Técnico Imobiliário e a situação da designação de servidora para a função de Coordenadora Municipal da Saúde; b) aperfeiçoe a elaboração dos relatórios de Controle Interno; c) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; d) incremente a cobrança de sua dívida ativa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial os recolhimentos patronais em atraso que geram multas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Resultado da Execução Orçamentária", "Cumprimento das Exigências Legais", "Lei de Acesso à Informação", "Execução dos Serviços de Disposição Final dos Resíduos Sólidos" e "Outros Pontos de Interesse (Despesas com Bolsa de Estudos)".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.